



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 20/09/2017

ITEM 11

TC-000271/026/14

Município: Itararé.

Prefeito(s): Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 06-12-16.

Advogado(s): Roberta Sissie Machado Cavalcante (OAB/SP nº 327.144), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949) e Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

Acompanha(m): TC-000271/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Itararé, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2016, ao apreciar a citada prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido ao déficit orçamentário de 4,84% aliado a existência de inconsistências contábeis que interferiram diretamente nos resultados da dívida de longo prazo e saldo da dívida ativa.

O parecer foi publicado no DOE de 06 de dezembro de 2016, e o pedido (fls. 886/897), protocolado no dia 30 de janeiro de 2017, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** a Prefeitura no exercício de 2014 recebeu restituições de contribuições previdenciárias ao INSS recolhidas indevidamente, no período de março de 2012 a dezembro de 2013, assim sendo o valor recebido em 2014 a receita é pertinente ao exercício financeiro de 2014, pois não foi contabilizada anteriormente em nenhum exercício; **que** segundo os princípios de contabilidade pública, quando recebida ou compensada a devolução do tributo pagão a maior, dentro do mesmo exercício, será reduzido o valor da despesa orçamentária empenhada naquele exercício; **que** quando o valor referente à devolução dos tributos pagos a maior é recebido, restituído ou compensado em exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriores, como ocorre no caso em comento, deve ingressar como receita, haja vista que desde a promulgação da Lei 4320/64, a receita pública se caracteriza pela contabilização pelo regime de caixa, ou seja, por ocasião de seu recebimento, fruição ou compensação; **que** se aplicado o proposto pela fiscalização teríamos uma distorção na apuração dos resultados fiscais, isto porque se estaria reduzindo o montante dos encargos sociais do exercício (no caso, INSS) e, por consequência, reduzindo o montante real das despesas de pessoal a serem consignadas no relatório de gestão fiscal; **que** é cediço que a natureza dos valores ou créditos a serem utilizados para pagamento de despesas correntes são as receitas correntes, porque as receitas patrimoniais são afeitas exclusivamente de despesas com investimentos, imobilizações e similares, o que não é representado pelo evento que trata do pagamento de encargos sociais; **que** o procedimento de contabilização está correto conforme o manual da Secretaria do Tesouro Nacional, e não compete aos serviços de contabilidade da Prefeitura efetuar qualquer glosa ou exclusão de valores apurados tecnicamente em consonância com as normas atinentes à matéria; **que** é indevida a exclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de valores o que faz com que o suposto déficit orçamentário seja reduzido para 2,26%.

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se de forma unânime pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

A recorrente praticamente repete os argumentos já apresentado e analisados na fase processual anterior.

Com o bem disse a Assessoria Técnica mesmo que se levassem em consideração a devolução de contribuições ao INSS, que estariam indevidamente recolhidas no valor de R\$ 2.402.850,71, existiria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Como já dito no voto originário, a existência de inconsistências contábeis interferiram diretamente nos resultados da dívida de longo prazo e no saldo da dívida ativa.

Assim, os números apresentados denotam a falta de planejamento orçamentário em afronta a responsabilidade da gestão fiscal mediante a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios na execução do orçamento capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos dos órgãos instrutivos e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA